

**À CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE  
COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

**Procedimento Arbitral nº 23433/GSS**

**Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A**

Requerente

**ANTT e União Federal**

Requeridas

Brasília, 09 de outubro de 2020

**Excelentíssimos Senhores Membros do Tribunal Arbitral,**

**CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A** (“Requerente” OU “Concessionária”), devidamente qualificada perante essa d. Câmara, vem, por seus advogados, em observância ao prazo fixado no artigo 36 (2) do Regulamento de Arbitragem da CCI, apresentar **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** à Sentença Parcial de Mérito datada de 10 de setembro de 2020.

## I.

### O OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Como se sabe, a presente Arbitragem se volta à condenação das Requeridas ao pagamento à Requerente de indenização pelos investimentos não amortizados vinculados a bens reversíveis que realizou e tem como questão preliminar a determinação da responsabilidade pela inexecução contratual.

2. Na Sentença Parcial de Mérito, de 10 de setembro de 2020, o Tribunal Arbitral decidiu pela responsabilidade exclusiva da Concessionária, julgando, todavia, parcialmente procedente o pedido deduzido no item 222, “vii”, das Alegações Iniciais da Requerente, **para condenar as Requeridas ao pagamento de indenização à Concessionária** pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, **em valor a ser liquidado na segunda fase deste procedimento arbitral.**

3. O Regulamento de Arbitragem da CCI estabelece, em seu artigo 36 (2), que qualquer pedido quanto à interpretação de uma sentença arbitral deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, que deverá ser decidido sob a forma de *addendum* à aludida Sentença Parcial de Mérito, segundo o disposto no artigo 36 (3) do Regulamento da CCI. Nota-se, nesse sentido, a existência de pontos na fundamentação da Sentença Parcial de Mérito cuja interpretação merece esclarecimentos, em virtude da aparente adoção, pelo Tribunal Arbitral, de premissas fáticas incorretas, incoerentes ou insuficientes para a compreensão do racional da decisão.

4. Em resumo, são seis os pontos de fundamentação da Sentença Parcial de Mérito objeto do presente Pedido de Esclarecimentos, a saber (i) o fato de que a análise de

risco incorrido pelo BNDES para concessão do empréstimo ponte, no caso em tela, se cingia à garantia oferecida, qual seja, fiança do Banco Santander; (ii) o grau ou percentual estatístico considerado pela sentença em sua fundamentação, relativo à previsibilidade da crise e de seus efeitos; (iii) a alteração da política pública setorial e a inversão do fluxo de recursos entre o Tesouro Nacional e o BNDES como materialização da crise; (iv) a relação de causalidade entre a materialização da crise e a indisponibilidade do empréstimo ponte; (v) o cumprimento pela Concessionária de suas obrigações, inclusive elogiado pela Requerida 1, até a ocorrência da não disponibilização do empréstimo ponte em questão; (vi) a inexistência de pleito da Requerente de reequilíbrio econômico-financeiro.

## II.

### INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

#### II.1. ANÁLISE DE CRÉDITO NECESSÁRIA PARA A CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO PONTE

5. O disposto na Ata de Missão (item 6.4) deixa evidente que faz parte do objeto desta arbitragem a determinação da causa e de quem era o risco pela não obtenção do financiamento, em particular o empréstimo ponte. Ao longo do procedimento, como muito bem detalhado no relatório constante da Sentença Parcial de Mérito, discutiram-se as causas reais para esse evento determinante.

6. Nesse ponto, todas as formalidades usuais (relativas ao risco ordinário de financiamento) para a concessão do empréstimo ponte foram cumpridas pela Concessionária em 01/12/2014, conforme demonstra a correspondência da Rio Bravo Advisory, anexa ao Ofício nº PTC 004/2015 (Doc. A-16). Não por outra razão, a própria

ANTT reconheceu, por exemplo no Memorando nº 297/2015/SUINF (Doc. A-20) que a Requerente cumpriu todos os requisitos para a concessão do empréstimo-ponte. Mais especificamente, na NT 266/2015 (Doc. A-26) lê-se que:

3



Concessionária que obteve licenças de instalação em menor tempo, tendo assumido por meio de Termo Aditivo risco originalmente alocado ao Poder Concedente, referente à realização de estudos ambientais e licenciamento completo das obras.

Contudo, ante o não provisionamento dos recursos esperados por meio de financiamento do BNDES, apesar de cumpridos todos os requisitos pela Sociedade de Propósito Específico – SPE inaugurada a partir da vitória no certame licitatório, a Concessionária não detém meios financeiros para dar continuidade à totalidade das obrigações assumidas contratualmente.

7. Mais do que isso, estava pronta e acordada entre a Concessionária e o BNDES a minuta do contrato de empréstimo ponte que seria submetida à aprovação da Diretoria do banco para posterior assinatura, **demonstrando serem contraditórias as justificativas do BNDES oferecidas em 2019 e 2020, mediante solicitação das Requeridas**, com a própria conduta do banco à época dos fatos, considerando o curso das negociações documentado pela Requerente.

8. Nesse sentido, como demonstrado nesta arbitragem, a análise de risco do BNDES para a concessão do empréstimo ponte dependia **não de uma análise do risco do projeto, mas apenas do risco da garantia a ser ofertada**. É o que se verifica da prática usual do banco e das próprias condições da Carta de Apoio dos Bancos Públicos, que no ponto indicava como garantia “preferencialmente fiança corporativa ou fiança bancária”. No caso da Requerente, o BNDES não tomaria o risco da Requerente e de seu

acionista, mas do Banco Santander, que prestaria fiança bancária à Concessionária. Ainda que a Concessionária e/ou seus acionistas, por qualquer motivo, viessem a inadimplir suas obrigações referentes a este financiamento, **a execução da fiança bancária do Banco Santander restituiria o valor financiado pelo BNDES.**

9. Tanto o é que, em certo momento, por iniciativa das Requeridas, a discussão nessa arbitragem relativa aos requisitos para concessão do empréstimo ponte se voltou à **suficiência da garantia ofertada pela Concessionária, por meio de fiança oferecida pelo Banco Santander**, como reconhecido pelas manifestações recentes do banco trazidas a este procedimento (Docs. R2-87 e R2-88). Como mencionado, por meio da Nota Técnica AST/DECRO nº 018/2019 Doc. R2-87), surgiu a afirmação de que *“apesar da já mencionada carta de intenção enviada pelo Banco Santander (que, frise-se, não se constituía em compromisso firme por parte daquela instituição) o Grupo Galvão não foi capaz de apresentar outras cartas de intenção que totalizassem o valor pleiteado para o empréstimo-ponte”*.

10. Isto é, **o próprio banco reconhece que a análise do risco do grupo econômico da Requerente seria irrelevante para o empréstimo ponte**, sendo a questão primordial a suficiência (ou não) da garantia oferecido por meio da fiança bancária – muito embora tal fato jamais tenha sido apontado anteriormente, seja na presente Arbitragem, no processo administrativo de caducidade ou em todas as outras correspondências internas que o antecederam.

11. Diante disso, indaga-se:

**Pedido de interpretação 1** - Tendo em vista o alegado nos §§263 e 265 da Sentença Parcial de Mérito, é possível interpretá-la no sentido de que o

Tribunal foi induzido a adotar a premissa incorreta de que a avaliação de risco necessária para a concessão do empréstimo ponte pelo BNDES dependeria não apenas da análise da suficiência da garantia oferecida (fiança bancária do Santander), mas de uma análise do projeto e do acionista?

**Pedido de interpretação 2** - Considerando a indicação pela Carta de Apoio dos Bancos Públicos de que a garantia do empréstimo ponte seria concedida por fiança corporativa ou bancária, e considerando o §§265, 267 e 268 de fundamentação da Sentença Parcial de Mérito, que sequer fazem menção à garantia ofertada com a fiança do Banco Santander, é possível interpretar a sentença no sentido de que não foram considerados para a decisão os documentos relativos à suficiência da garantia prestada?

**Pedido de interpretação 3** - Esclarecer como é possível interpretar a Sentença Parcial de Mérito a respeito da relação por ela considerada entre (i) os fatos indicados nos §§267 e 268 (*downgrade* do *rating* do grupo econômico da Requerente, Lava-Jato e o pedido de recuperação judicial) e (ii) o risco da fiança bancária do Banco Santander, efetivamente incorrido pelo BNDES na concessão do empréstimo ponte?

**Pedido de interpretação 4** - Tendo em vista que todas os requisitos que eram de fato exigíveis (relativos ao risco ordinário de financiamento) para a concessão do empréstimo ponte foram cumpridas pela Concessionária em 01/12/2014, conforme demonstra a correspondência da Rio Bravo Advisory, como é possível interpretar a sentença em relação ao fundamento adotado para a não contratação do empréstimo ponte após mais de 100 dias entre o cumprimento das condições pela Requerente e o pedido de recuperação judicial de sua acionista, fatos mencionados no §269 da Sentença Parcial de Mérito?

II.2. O GRAU DE PROBABILIDADE ADOTADO PARA CONSIDERAÇÃO  
DA PREVISIBILIDADE DA CRISE E DE SEUS EFEITOS

12. O segundo esclarecimento pretendido pela Requerente diz respeito à extraordinariedade da crise e de sua previsibilidade. Ao longo da arbitragem, a Requerente demonstrou tratar-se da mais profunda crise econômica da história do Brasil até hoje registrada.

13. A análise de diversos indicadores<sup>1</sup> corrobora com essa conclusão (conforme demonstrado, de forma resumida, no trecho compreendido entre os minutos 6'02" e 8'04" do vídeo apresentado pela Requerente na Audiência inaugural e no item 2.3 do Parecer da GO Associados - Doc. A-7). Foi apenas a segunda vez na história do país que o PIB apresentou duas retrações consecutivas, a primeira ocorrendo no biênio 1930/1931, no auge da grande depressão, sendo que, há quase noventa anos atrás o país apresentou recuperação rápida após os dois anos de queda, com expressivas taxas de crescimento (4,3 e 8,9%), conforme citado na seção 2.3.1 do Parecer acima mencionado. Em contraste, na crise da década iniciada em 2014 os anos de recessão foram acompanhados de baixíssimo crescimento. Pior ainda, retração recente foi mais severa mesmo quando comparada com o momento mais dramático da chamada “década perdida”, no triênio 1981-1983.

14. Restou fartamente demonstrado no Doc.A-7 e no vídeo apresentado na Audiência Preliminar (trecho no minuto entre 04' 00" e 05' 00") que à época da licitação (23 de maio de 2014) o ambiente era positivo para a economia,, como evidenciado pelo fato de

---

<sup>1</sup> Dentre os quais a queda de 3,55% do PIB do Brasil em 2015 e de 3,31% em 2016, acumulando queda aproximada de 7% no biênio – o pior resultado da economia do país (Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/ PIB-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>. Acesso em 07/10/2020).

que o Relatório Focus de 30 de maio de 2014 apresentava previsões do Banco Central para a economia eram positivas tanto para o ano de 2014 (crescimento de 1,5% do PIB) quanto para 2015 (crescimento de 1,85% do PIB). Mesmo à época da assinatura do Contrato de Concessão, as previsões ainda eram de crescimento tanto para 2014 (0,52%) e 2015 (1,1%).

15. De toda forma, em relação à alegada análise trimestral da economia aventada pela Sentença Parcial de Mérito, o trecho de 04' 08" a 04' 15" do vídeo apresentado na Audiência Preliminar deixa claro que, no marco temporal juridicamente relevante para a análise da previsibilidade - a data da proposta - o PIB do 1º trimestre havia registrado crescimento de 3,47% em relação ao mesmo período no ano anterior.

16. A sentença alude (§290) a “sinais de recessão” à época da assinatura do Contrato de Concessão. Entretanto, ainda que alguma oscilação econômica ordinária pudesse naturalmente ser vislumbrada, à época do **leilão** o cenário de uma **crise de tamanha magnitude** era absolutamente imprevisível, como comprovado pela análise estatística rigorosa empreendida pela própria Requerida 1 no documento encaminhado pelo Ofício Circular 001/2018/DG/ANTT. Tal documento demonstra que era de 0,27% a previsibilidade da crise e dimensão de seus efeitos (as “consequências incalculáveis” a que alude a legislação).

17. Por sua vez, a Sentença Parcial de Mérito parece disputar a extraordinariedade da crise e seus efeitos afirmando, em nota de rodapé do §290, que “a economia brasileira entrou em recessão técnica no primeiro semestre de 2014, quando apresentou Produto Interno Bruto (PIB) negativo nos dois primeiros trimestres”. Diante disso, indaga-se:

**Pedido de interpretação 5** - Em virtude da alegação no §290 de que “que o cenário econômico brasileiro já não se encontrava, ao tempo da assinatura do Contrato de Concessão, isento de sinais de recessão” é possível interpretar a Sentença Parcial Arbitral no sentido de que o Tribunal não considera o momento da apresentação de proposta na licitação como marco temporal aplicável para avaliação da previsibilidade da crise e da magnitude de seus efeitos? Nesse sentido, qual interpretação pode ser dada à sentença considerando o fato que a licitação ocorreu em 23 de maio de 2014 e, como não poderia deixar de ser, os resultados do segundo trimestre de 2014 somente foram processados após o fechamento do trimestre, ou seja, do fim do mês de junho, e divulgados no mês de agosto<sup>2</sup>?

**Pedido de interpretação 6** - Considerando que os itens de fundamentação da Sentença Parcial de Mérito sequer mencionam a análise estatística elaborada pela Requerida 1, que reconhece a ocorrência de eventos com 0,27% de probabilidade à época da licitação, como pode ser interpretada a Sentença Parcial de Mérito em relação ao grau ou percentual de previsibilidade da crise, à época da licitação, que foi adotado pelo Tribunal como fundamento para decidir? Quais as fontes de dados utilizados e qual o método estatístico da análise empregada pelo Tribunal para se chegar ao percentual de probabilidade utilizado pelo Tribunal arbitral para considerar a previsibilidade da crise?

### II.3. A ALTERAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA ESTABELECIDADA E A INVERSÃO DO FLUXO DE RECURSOS ENTRE O TESOUREIRO NACIONAL E O BNDES

18. É fato incontroverso entre as partes nesta arbitragem que os lotes concessionários que foram contratados até a metade do ano de 2014 (BR-050/GO/MG,

---

<sup>2</sup> Por exemplo, cf. <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/08/entenda-o-que-e-recessao-tecnica.html>.

em 05/12/13; BR-060/153/262/DF/GO/MG, em 31/01/14; BR-163/MS, BR-163/MT e BR-040/DF/GO/MG em 12/03/14) tiveram seus empréstimos-ponte aprovados até o terceiro trimestre de 2014 – antes, portanto, da forte deterioração da economia e da forte redução de contratações e desembolsos do BNDES. No caso específico da Concessionária, em que o Contrato de Concessão foi assinado apenas em setembro de 2014, não houve aprovação do empréstimo ponte, inviabilizando o investimento.

19. Nesse sentido também o Despacho nº 209/2015/NIP/SUINF (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**) considerou “[v]álido destacar que entre os meses de junho de novembro de 2014, o BNDES firmou empréstimo-ponte com todas as demais cinco Concessionárias vencedoras da 3ª Etapa, Fase III do PROCROFE, ainda que alguma das empresas também sejam investigadas pela Polícia Federal”. Isso porque as cinco primeiras concessões da 3ª Etapa do PROCROFE tiveram seus empréstimos-ponte aprovados pelo BNDES entre 23/05/2014 e 14/09/2014 – e não novembro de 2014 -, conforme destacado no Quadro 10 do Parecer da GO Associados (Doc. A-7) e também presente no Memorando 297/2015/SUINF (Doc. A-20) e conforme tabela elaborada pela própria Requerida 1 e anexada pela Requerida 2 no Doc R2-37.

20. Resta também claro das análises (i) do histórico do fluxo de recursos entre Tesouro Nacional e BNDES e (ii) do histórico de desembolsos do BNDES (Quadros 6, 7 8 e 9 do Parecer da GO Associados - Doc. A-7 e trecho entre os minutos 8’03” e 8’45” do vídeo apresentado pela Requerente na Audiência Preliminar) que houve a inversão do fluxo de recursos do Tesouro para o BNDES com a materialização da crise. Como explicado pela Requerente em sua manifestação de 2 de março de 2020, os dados oficiais do BNDES, disponibilizados em seu sítio eletrônico, demonstram que, logo em 2015 teve início a devolução de recursos do BNDES o Tesouro Nacional, sendo que, em 2016, esses valores

ultrapassaram os R\$ 100 bilhões, tudo a evidenciar a alteração da política pública de investimentos no Setor de Infraestrutura.

21. Na verdade, mesmo os desembolsos realizados pelo BNDES em 2015 remontam aos contratos celebrados em 2014 ou antes – portanto, anteriormente à crise econômica (Doc. A-20).<sup>3</sup> A devolução de recursos do BNDES ao Tesouro Nacional só não foi maior justamente em razão desses contratos firmados até o terceiro trimestre de 2014, sendo certo que o aumento dos desembolsos deles decorrentes tornou ainda mais urgente uma solução para reduzir a necessidade de novos aportes e viabilizar a devolução dos recursos do Tesouro Nacional, levando a uma forte restrição à concessão de crédito a novos projetos já no início de 2015, o que atingiu diretamente a Concessionária.

22. Após a alteração na política pública consistente na inversão do fluxo de aportes e resgates de recursos do Tesouro para o BNDES, iniciada em 2015, ficou nítida a restrição de disponibilidade de recursos, quanto mais para financiamentos novos. Houve então apenas a contratação de dois financiamentos de longo prazo por concessionárias da 3ª Etapa, sendo que o financiamento acordado pela CCR MSVia (o único projeto de proporções comparáveis ao da Requerente) foi utilizado apenas para o pagamento do empréstimo ponte, não havendo o desembolso das tranches posteriores em virtude do fato de que as condições daquele financiamento de longo prazo diferiam consideravelmente das condições da Carta de Apoio.

---

<sup>3</sup> Como demonstrado no §186 das Alegações Finais Parciais, a lógica apresentada pelo BNDES e pelas Requeridas de comparar, em relação aos desembolsos, os valores percentuais de 2015 com a média dos anos de 2012 e 2014 é equivocada. Houve uma redução geral nos desembolsos em 2015, o que é visto pelos números absolutos, mas a maior participação percentual do setor rodoviário em 2015 se explica pelo fato de que os demais setores foram imediatamente atingidos enquanto em 2015 ainda foram liberadas tranches dos empréstimos acordados até 2014 com outros concessionários da 3ª Etapa PROCROFE.

23. Diante disso indaga-se:

**Pedido de interpretação 7** - Esclarecer, em função do alegado nos §§276 e 306 da Sentença Parcial, se é possível interpretá-la no sentido de que a opção entre aportar recursos do Tesouro no BNDES ou resgatar recursos do banco para o Tesouro não seria uma decisão da Requerida 2.

**Pedido de interpretação 8** - Esclarecer, em virtude do alegado no §311 da Sentença Parcial de Mérito, como interpretá-la em relação à causa considerada pelo tribunal para a interrupção da captação de recursos pelo BNDES junto ao Tesouro e o início de devoluções de recursos do banco para o Tesouro;

**Pedido de interpretação 9** - Esclarecer, em virtude da ausência de menção na fundamentação da Sentença Parcial de Mérito, qual interpretação dada (e se o Tribunal levou em conta) a inversão do fluxo de recursos entre o Tesouro e o BNDES a partir de 2015<sup>4</sup> diante do quadro de crise fiscal iniciado em 2015 (não contestado pelas Requeridas).

#### II.4. A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A MATERIALIZAÇÃO DA CRISE E A NÃO OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO

24. A cláusula 21.1.<sup>5</sup> do Contrato de Concessão determina que as hipóteses de riscos alocados pela cláusula 21.2, quando cabíveis, excetuem e prevalecem sobre os riscos alocados à Concessionária, independentemente de tais riscos estarem previstos na listagem

---

<sup>4</sup> <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/recursos-do-tesouro-nacional>.

<sup>5</sup> 21.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 21.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

da própria cláusula 21.1 ou ao longo do contrato. No §287 da Sentença Parcial de Mérito, o Tribunal parecer inferir uma relação indireta de causalidade entre o evento fortuito (a crise) e o seu impacto na concessão, que não estaria abrangida pela proteção da matriz de riscos contratual. Confira-se:

287. O que a REQUERENTE alega no caso concreto é que a crise econômica gerou a não obtenção do financiamento, a qual, por sua vez, teria gerado impossibilidade de cumprimento das obrigações ou onerosidade excessiva para o seu cumprimento (desequilíbrio contratual). Ora, o impacto sobre o Contrato não deriva da crise econômica, mas sim da não obtenção do financiamento, risco que, conforme já visto, as PARTES expressamente atribuíram à Concessionária em seu instrumento contratual (cláusulas 26.1 e 21.4 do Contrato). A alegação de caso fortuito ou força maior não merece, portanto, prosperar no caso concreto

25. Imagine-se, hipoteticamente, um contrato administrativo cujo objeto é tão somente o transporte de determinada carga. Logicamente que o abastecimento dos veículos empregados era uma obrigação do contratado, mas esse não conseguiu fazer o transporte porque eclodiu uma guerra civil que levou ao isolamento da região em que este serviço seria feito, e houve desabastecimento em relação aos combustíveis que seriam utilizados pelos veículos nos postos da região, que ficaram sem o produto.

26. Aplicando ao caso hipotético acima as afirmações do §287, levaria ao resultado intuitivamente absurdo de que “*a guerra civil gerou a não obtenção do combustível para o transporte*, a qual, por sua vez, teria gerado impossibilidade de cumprimento das obrigações ou onerosidade excessiva para o seu cumprimento (desequilíbrio contratual). Ora, o impacto sobre o Contrato não deriva *da guerra civil*, mas sim da não obtenção *do combustível para o transporte*, risco que, conforme já visto, as PARTES expressamente atribuíram

à Concessionária em seu instrumento contratual. A alegação de caso fortuito ou força maior não merece, portanto, prosperar no caso concreto”.

27. Diante disso indaga-se:

**Pedido de interpretação 10** – A interpretação dada à Sentença Parcial de Mérito no caso concreto não seria também contraintuitiva e contraditória com a própria exceção prevista na parte inicial da cláusula 21.1?

#### II.5. O CUMPRIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DE SUAS OBRIGAÇÕES

##### ATÉ A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PONTE

28. Em virtude da alegação no §323 da Sentença Parcial de Mérito de que a concessionária teria inadimplido o contrato “praticamente desde o seu marco zero”, indaga-se:

**Pedido de interpretação 11** - Como interpretar tal afirmação, considerando que até fevereiro de 2015 (quando do esgotamento dos recursos da concessionária e inviabilidade de disponibilização do financiamento) a execução do contrato pela Concessionária era inclusive elogiada pela Requerida 1, conforme a NT 266/2015/SUINF (Doc. A.26 das Alegações Iniciais, destacado no §6 deste pedido de esclarecimentos acima), em que a ANTT reconhece o esforço da Concessionária em dar cumprimento ao Contrato de Concessão, elogia o início dos trabalhos da Concessionária mesmo antes da assunção da rodovia (prazo recorde de mobilização dos equipamentos e de liberação ambiental dentre as concessionárias da 3ª Etapa PROCROFE) e recomenda a reprogramação das obrigações da Concessionária como forma de viabilizar a continuidade da Concessão?

II.6. A INEXISTÊNCIA DE PLEITO DA REQUERENTE DE REEQUILÍBRIO  
ECONÔMICO-FINANCEIRO

29. Por fim, a Sentença Parcial de Mérito, em diversas passagens parece indicar que o Tribunal Arbitral considerou que era pretensão da Requerente o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Por exemplo, no §288, ao afirmar-se que *“a crise econômica que assolou o Brasil em meados dessa década não pode tampouco ser enquadrada, no caso concreto, como evento imprevisível e extraordinário para fins de reequilíbrio contratual, como pretende a REQUERENTE”*. Também a parte final do §291, ao alegar-se que *“não há que se falar em direito ao reequilíbrio contratual”*.

30. Contudo, em nenhuma de suas manifestações, desde o Requerimento de instauração da Arbitragem, a Requerente pleiteou o reequilíbrio contratual nesta arbitragem (nem poderia, considerando que há muito a caducidade havia sido declarada).

31. Também em seara administrativa, a Concessionária jamais apresentou pleito de reequilíbrio em seu favor fundamentado na materialização de risco atribuível ao Poder Concedente. Mesmo a necessidade de um eventual reequilíbrio em desfavor da Concessionária, decorrente da reprogramação das obrigações contratuais, nunca foi motivo impeditivo para que alguma solução para a continuidade da concessão fosse adotada. Esta matéria (reequilíbrio econômico-financeiro), aliás, nunca foi objeto de discussões, muito menos de controvérsias entre as partes durante todo o processo administrativo, somente passando a vir à tona neste procedimento arbitral. Mas nunca, nem mesmo no presente processo, foi tratado como um pleito da Requerente.

32. Nota-se, contudo, nos §326 e §328 da Sentença Parcial de Mérito, que o tribunal parece ter sido induzido a adotar uma premissa incorreta de que o pedido da Requerente de reprogramação das obrigações de investimento seria uma forma de reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor, como compensação por um desequilíbrio decorrente da não obtenção do financiamento pela materialização da crise. Novamente, entretanto, trata-se de premissa absolutamente incorreta.

33. Na verdade, pela plena adequação do pedido de reprogramação aos mecanismos contratuais e regulatórios disponíveis à ANTT é que, como destacado nas Alegações Finais Parciais (§204) foi mesmo “*reconhecido em Nota Técnica elaborada pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF da ANTT, a postergação das datas para o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária era a alternativa mais adequada para a preservação do interesse público do que a extinção do Contrato de Concessão (§60 destas Alegações Finais Parciais, § 103 das Alegações Iniciais e Doc. A-26)*”.

34. Nessa mesma linha, quando a Concessionária reiterou o seu pedido de reprogramação dos investimentos em razão das ofertas recebidas para a alienação de seu controle (**Doc. A-29**), novamente a ANTT se posicionou de forma favorável, reconhecendo a possibilidade de que fosse alienado o controle da Concessão a terceiros mesmo antes do decurso dos cinco primeiros anos, com fundamento na Cláusula 25.1 do Contrato de Concessão, mas condicionou a sua implementação à manifestação da Procuradoria-Geral Federal (**Doc. A-31**). Foi aí que a Procuradoria Federal junto à ANTT pôs-se contra a reprogramação necessária para a alienação do controle da Concessionária (**Doc. A-41**), unicamente sob o descabido argumento de que a possibilidade de transferência de controle não poderia ser “*um dispositivo que visa preservar os interesses particulares da Concessionária*”, como se a continuidade da concessão e a retomada dos investimentos

não fosse uma questão de interesse público (como efetivamente se verificou pelo fato de que até hoje a rodovia não foi relicitada, tendo havido a deterioração de suas condições desde a caducidade).

35. Nota-se, assim, que jamais se cogitou de tratar a reprogramação como forma de reequilíbrio em favor da concessionária, não tendo sido a questão suscitada pela Requerente nem matéria de objeção à reprogramação pelas Requeridas.

36. Diante do exposto, indaga-se:

**Pedido de interpretação 12** - É possível interpretar a Sentença Parcial de Mérito no sentido de que o Tribunal adotou como premissa que a Requerente havia pleiteado o reequilíbrio econômico-financeiro contratual a seu favor em sede administrativa?

- (i) Em caso positivo, qual o documento juntado a essa arbitragem foi considerado pelo Tribunal como fonte do suposto pleito de reequilíbrio para que fosse adotada essa premissa, e, mais especificamente, qual passagem motivou o Tribunal a adotar tal interpretação?
- (ii) Em caso negativo, como interpretar as afirmações do Tribunal de "não cabimento de reequilíbrio", se efetivamente reequilíbrio algum foi pleiteado pela Requerente junto à Requerida 1 ou em sede arbitral? A não adoção de qualquer medida pela Requerida 1, em relação a pedido de reprogramação (e não de

reequilíbrio) não configuraria fato da administração, especialmente considerando que esta era a medida apontada pela Requerida 1 (Doc. A-26) como a melhor solução?

\* \* \*

Atenciosamente,

**Arthur Lima Guedes**  
OAB/DF 18.073

**Maurício Portugal Ribeiro**  
OAB/RJ 177.738

**Antonio Henrique M. Coutinho**  
OAB/DF 34.308

**Marcelo Rangel Lennertz**  
OAB/RJ 133.919

**Jéssica Loyola Caetano Rios**  
OAB/DF 53.018

**Andre Martins Bogossian**  
OAB/RJ 167.898